

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 631/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 102/2025, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça, que “autoriza o Estado do Maranhão a estadualizar a estrada municipal que liga o Povoado Acampamento no Município de Viana à cidade de Pedro do Rosário, com extensão de 38km”.

Verifica-se, inicialmente, que a Mensagem nº 075/2025 encontra respaldo no art. 47 da Constituição do Estado do Maranhão, em simetria ao disposto no art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 47 O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa será enviado à sanção governamental. Se for considerado inconstitucional, no todo ou em parte, ou contrário ao interesse público, o Governador vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contando da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro de quarenta e oito horas.

§ 1º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 3º O voto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria dos Deputados, mediante votação nominal. (modificado pela Emenda à Constituição nº35, de 12/12/2002). [...]

Na Mensagem nº 075/2025, o Governador do Estado expõe as razões do voto total ao Projeto de Lei por alegado vício de inconstitucionalidade.

De acordo com as Razões do Veto, que acompanham a citada mensagem governamental, com base no princípio constitucional da capacidade de autoadministração, são



apontadas as justificativas pelas quais considera que a propositura em questão mitiga a autonomia dos entes municipais.

Como fundamento, fora apresentado trecho do Ofício nº 431/2025 – SEAPROJ/SINFRA em que a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) não recomenda a estadualização, apontando a existência de uma rodovia estadual paralela (MA-214) e a ausência de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA). Além disso, a SINFRA destacou a necessidade de um licenciamento ambiental diferenciado devido às comunidades quilombolas e a falta de impacto orçamentário no projeto. O veto também ressalta a necessidade de articulação e planejamento entre os entes federativos.

Ao analisar a matéria, entende-se que **merecem prosperar as razões apontadas para a alegação de vício de constitucionalidade formal**. Isso porque a **definição do Mapa Rodoviário do Estado compete ao Poder Executivo Estadual** pelo fato de as Rodovias Estaduais serem caracterizadas como bem público de uso comum estadual administrado pelo Executivo.

Conforme disposto na Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que trata sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV, a **União fica autorizada a realizar a incorporação mediante anuênciam do Estado a quem pertença a rodovia no caso de o traçado coincidir com diretriz de rodovia federal**. Desta forma, existem dois requisitos básicos: a **anuênciam do Estado e a coincidênciam do traçado da rodovia estadual com diretriz de rodovia federal**.

Além das acima citadas condições *sine qua non*, o **art. 2º do Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005**, que “*regulamenta a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação*”, estabelece uma série de outros requisitos, *in verbis*:

Art. 2º Poderão ser incorporados à Rede Rodoviária sob jurisdição federal, mediante portaria específica do Ministro de Estado dos Transportes, trechos de rodovia estadual implantada, **cujo traçado coincida com diretrizes de rodovia federal planejada e constante do Sistema Rodoviário Federal**, que **obedeça a pelo menos um dos seguintes critérios:**  
I - interligar as capitais dos Estados ao Distrito Federal;  
II - interligar segmentos e elementos estruturantes e de grande relevância econômica para o transporte rodoviário e outros modais de transporte;



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

III - promover ligações indispensáveis à segurança nacional;

IV - promover a integração a segmento internacional, inclusive quando objeto de tratado; e  
V - interligar capitais estaduais.

§ 1º A incorporação de tais rodovias fica ainda condicionada a:

I - viabilidade técnica e econômica da federalização, comprovada por meio de estudo detalhado elaborado pelo órgão competente;

II - estudo específico no caso de interferência com áreas indígenas e de proteção ambiental;

**III - manifestação favorável do Estado da Federação envolvido;**

(grifo nosso)

A supracitada Lei nº 12.379/2011, em seu art. 39, **prevê que os Estados definirão**, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação, vejamos:

Art. 39. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em legislação própria, os elementos físicos da infraestrutura viária que comporão os respectivos sistemas de viação, em articulação com o Sistema Federal de Viação.

Nesse contexto, o Estado editou a Lei nº 10.043, de 07 de abril de 2014, que aprova o Plano Rodoviário do Estado Maranhão, e estabelece, em seu art. 3º, “*que o Plano Rodoviário será revisto periodicamente com base em estudos globais e plano diretores de desenvolvimento visando a racionalização dos meios de transportes do Estado*”.

Apesar de não estabelecer critérios detalhados sobre a incorporação de estradas municipais, a citada Lei Estadual prevê que o mapa Rodoviário é elaborado pela SINFRA, *in verbis*:

Art. 2º - As rodovias integrantes do Plano Rodoviário do Estado, classificadas funcionalmente, identificadas e numeradas com base na Conceituação Metodológica constante do Anexo Único desta Lei, **serão representadas no Mapa Rodoviário Estadual a ser elaborado pela SINFRA**.  
(grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Sendo assim, a definição do Mapa Rodoviário do Estado compete ao Poder Executivo Estadual pelo fato de as Rodovias Estaduais serem caracterizadas como bem público de uso comum estadual administrado pelo Executivo.

Ademais, cabe frisar que a estrada vicinal em questão pertence a outro ente federado (município) sendo classificada como bem de uso comum do povo (art. 99, I, do Código Civil) e sua incorporação por meio de Lei de autoria do Poder Legislativo Estadual configurar-se-ia como usurpação de bem público municipal e, por via indireta, estar-se-ia violando o princípio da autonomia municipal e o princípio federativo, a não ser que essa incorporação seja de comum acordo entre os Poderes Executivos do Estado e do Município, ou Municípios, envolvidos.

Por fim, ressalta-se que a definição da malha viária estadual se configura como ato administrativo, e não legislativo, uma vez que demanda conhecimentos técnicos específicos e procedimentos próprios da Administração. Trata-se de matéria que, em muitas situações, exige providências imediatas — como ajustes operacionais e adequações urgentes — e, em outras, envolve processos complexos, como desapropriações, indenizações e a obtenção de autorizações ou cessões de outros entes federativos. Assim, sua natureza é eminentemente administrativa, pois depende de gestão técnica e operacional contínua.

Portanto, pela fundamentação supra, resta comprovado que assiste razão ao veto governamental, motivo pelo qual opina-se pela **Manutenção do Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 102/2025, de autoria do Senhor Deputado Júlio Mendonça – VETO TOTAL MANTIDO.**

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, com base nos fundamentos supracitados, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 102/2025.**

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

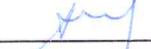
**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 102/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 16 de setembro de 2025.

Presidente: 

Relator: 

**Membros:**

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

---

---

---

---

**Vota a favor:**

Ariston  
Júlio Mendonça

---

---

---

---

**Vota contra:**

---

---

---

---